

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.015, de 2000

(Do Sr. Luiz Sérgio)

Obriga as instituições financeiras e as empresas comerciais que operem com crédito a imprimir, no carnê de cobrança das prestações, o valor do desconto por pagamento antecipado.

Relator: Deputado Vignatti

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MUSSA DEMES

Esta Comissão de Finanças e Tributação discute o Projeto de Lei em questão que tem por objetivo obrigar os credores a informarem, nos respectivos carnês ou boletos, o valor de desconto relativo à exclusão dos juros, nos casos de pagamentos antecipados, bem assim estipular multa de 20% (vinte por cento) do valor do financiamento em caso de descumprimento.

A questão da devolução dos juros embutidos nas prestações, nos casos de pagamentos antecipados, está regulamentada na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado código de defesas do consumidor, mais precisamente no parágrafo 2º de seu artigo 52:

“É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

A Resolução 2.878, de 26 de agosto de 2.001, do Banco Central do Brasil, denominada Código do Consumidor Bancário, traz tratamento similar àquele

previsto na Lei 8.078/90, no que diz respeito à exclusão dos juros embutidos nas prestações, no caso de antecipação dos pagamentos, conforme pode-se depreender de seu artigo 7º:

“As instituições referidas no art. 1º., na contratação de operações com seus clientes, devem assegurar o direito a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.”

Observa-se que a matéria encontra-se regulada tanto pelo Código de Defesa do Consumidor quanto pela Resolução mencionada. O autor, por sua vez, pretende em seu Projeto explicitar os valores dos descontos para pagamento antecipado. Da forma com que o projeto apresenta a solução, o problema parece por demais simples, ou seja, bastaria que o credor informasse, no carnê/boleto, o valor a ser descontado para cada dia de antecipação do pagamento, partindo-se do pressuposto que referido valor, em termos diário, seria constante ao longo de todo o período.

No entanto, por se tratar de juros futuros, o valor dos juros diários não é linear, variando para cada dia de antecipação e, por conseguinte, a aprovação do projeto implicaria, necessariamente, que o carnê/boleto se transformasse em uma autêntica planilha, uma vez que deverá ser listado um valor diferente para cada um dos dias compreendidos entre o dia do vencimento anterior, exclusive, até o dia do vencimento atual, inclusive.

O projeto também não cuida das exceções. Nem todas as prestações possuem, embutido em seu valor, juros futuros, como é o caso dos financiamentos habitacionais da maioria dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, cujo valor do encargo mensal não é suficiente para cobrir sequer uma parcela mínima dos juros mensais. Em outros contratos de financiamento imobiliário, por exemplo, em dez anos, deveria igualmente conter as informações exigidas pela lei, com os percentuais diários para desconto antecipado, uma vez que é impossível saber o dia em que o consumidor poderá realizar tal pagamento.

Vale destacar que a ausência do valor do desconto, informado no próprio carnê, **não exclui o direito do devedor em se beneficiar do desconto em questão**, uma vez que este decorre de uma regra elementar da matemática financeira e, também, tem respaldo em Lei e em Resolução do BACEN, como mencionado anteriormente.

A adoção do procedimento previsto no projeto, acreditamos, implicará em considerável aumento do custo de emissão dos carnês/boletos e, por conseguinte, no encarecimento do custo do crédito e, muito provavelmente, o ônus para os tomadores de financiamento seja superior aos benefícios que serão auferidos por aqueles que efetuarem o pagamento antecipado.

Dessa forma, da maneira como está estruturado o projeto, este será mais um elemento a alimentar as discussões judiciais e aumentar o risco jurídico pois, de um lado, os mutuários exigirão a devolução dos juros e, de outro, o agente financeiro não terá como fazê-lo, visto que não estará recebendo nem mesmo os juros devidos até a data do pagamento do encargo nos casos dos financiamentos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial.

Por seu turno, a estipulação de multa equivalente a 20% do valor do financiamento, na hipótese de descumprimento da obrigação de informar o valor do desconto nos parece bastante elevada, principalmente no caso das operações de crédito imobiliário, cujo prazo de amortização da dívida, na maioria dos casos, é superior a 180 meses. Nota-se que bastaria a ocorrência de falhas em cinco carnês/boletos para que o devedor ficasse isento de pagar sua dívida, sendo que multa desta magnitude seria capaz de afetar o equilíbrio econômico/financeiro das operações de crédito, repercutindo de forma sistêmica no instituto do crédito com forte impacto nas empresas comerciais.

Por acreditar que o Projeto é tecnicamente inviável, que nem todos os contratos de crédito e financiamento possuem juros antecipados, e que sua aprovação também fragilizaria o instituto do crédito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.015, de 2000.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado MUSSA DEMES

PFL